

## PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013 (nº 2.785, de 2011, na origem), que *altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para assegurar a convivência da criança e do adolescente com os pais privados de liberdade.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 58, de 2013, originou-se do Projeto de Lei (PL) nº 2.785, de 2011, de iniciativa do Poder Executivo.

Em síntese, a proposição promove as seguintes alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):

- a) no art. 19, acrescenta o § 4º para garantir a convivência da criança e do adolescente com a mãe ou o pai privado de liberdade, por meio de visitas periódicas;
- b) no art. 23, insere o § 2º para estabelecer que a condenação criminal não implica destituição do poder familiar, exceto no caso de crime doloso, punível com reclusão, praticado contra o próprio filho ou filha;
- c) no art. 158, acrescenta dispositivo para prever que, no caso de procedimento para destituição do poder familiar, a citação do requerido preso será sempre pessoal;

d) no art. 159, insere parágrafo único para estabelecer que, na hipótese da letra anterior, o oficial de justiça, no momento da citação, deverá perguntar se o requerido deseja a nomeação de um defensor;

e) finalmente, no art. 161 do ECA, acrescenta o § 5º para determinar que o juiz requisitará a presença para oitiva do pai ou da mãe que estiver privado de liberdade.

De acordo com a mensagem interministerial nº 236/2011, do Ministério da Justiça, Secretaria de Direitos Humanos e Secretaria de Políticas para as Mulheres, a “iniciativa surgiu a partir da realidade enfrentada por mães privadas de sua liberdade em relação ao exercício de seu poder familiar”. Destaca que muitos pais e mães são destituídos do poder familiar quando presos, por desconhecerem o procedimento pelo qual se dá essa destituição. Ressalta que o projeto amplia as condições de acesso do preso à Justiça e contribui para a sua reinserção social na medida em que assegura a manutenção dos vínculos familiares.

Na Câmara dos Deputados, o PL recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do projeto e da Emenda da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Nesta Comissão, não foram oferecidas emendas até o presente momento

## **II – ANÁLISE**

Inicialmente, saliente-se que cabe a esta Comissão a análise do PLC nº 58, de 2013, tendo em vista o disposto no art. 101, II, *d*, do Regimento Interno.

Não vislumbramos no PLC, a presença de óbices de regimentalidade ou vícios de juridicidade ou de constitucionalidade. O projeto trata basicamente de direito penal e direito processual, matérias que se inserem na competência legislativa da União, por força dos arts. 21 e 48 da Constituição Federal.

No mérito, temos que a proposição é conveniente e oportuna.

Tantos pais e mães, quanto seus filhos, têm direito a manter seus laços afetivos, por meio de visitas periódicas, ainda que aqueles estejam momentaneamente privados de liberdade. Do nosso ponto de vista esse é um direito natural, que tem fundamento na própria essência do ser humano.

Da mesma forma seria absurda a destituição do poder familiar como simples decorrência de sentença penal condenatória, exceto, obviamente, quando a vítima do crime é o filho ou a filha.

O ECA foi criado justamente para proteger a criança e o adolescente, para garantir seu pleno desenvolvimento, para o qual o convívio com os pais e mães é imprescindível. Dessa forma, somente há que se admitir a destituição do poder familiar como consequência da condenação, no caso de o filho ou a filha ser a vítima do crime cometido pelo pai ou pela mãe.

No mais, as regras procedimentais introduzidas pelo PLC nos arts. 158, 159 e 161 do ECA são legítimas expressões dos princípios do acesso à Justiça e da ampla defesa.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 58, de 2013.

Sala da Comissão, 6 de novembro de 2013

Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador HUMBERTO COSTA, Relator